

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 044/2023

Lei nº _____/2023

Projeto de Lei nº 044/2023

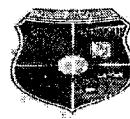
Data: _____ / _____ /2023

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
DENOMINAÇÃO DAS UNIDADES PÚBLICAS –
ESCOLAS E CMEIS DO MUNICÍPIO DE PORTO
NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Porto Nacional, Estado do Tocantins, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criadas e denominadas as Unidades Públicas – Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil, no Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, como segue:

1. Escola Municipal Celso Alves Mourão;
2. Escola Municipal Delza da Paixão Pereira;
3. Escola Municipal de Tempo Integral Marieta Macêdo;
4. Pré- Escola Professora Generosa Pinto de Castro;
5. Escola Municipal União e Progresso;
6. Escola Municipal Cabo Wilson Costa Farias;
7. Centro Municipal de Educação de Educação Infantil Dr. Osvaldo Aires da Silva;
8. Centro Municipal de Educação Infantil Izidória Quirino dos Santos;
9. Centro Municipal de Educação Infantil Professora Lidiane Barbosa Pires;
10. Creche Dona Aparecida Bertan Venturini;
11. Escola Municipal Divino Espírito Santo;
12. Centro Municipal de Educação Infantil Professora Judith Tavares de Meneses;
13. Centro de Educação Municipal do Campo Chico Mendes;
14. Escola Municipal Antônio Benedito Borges;



Estado do Tocantins

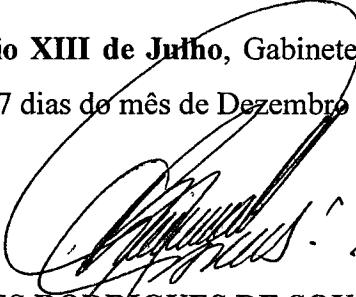
Câmara Municipal de Porto Nacional

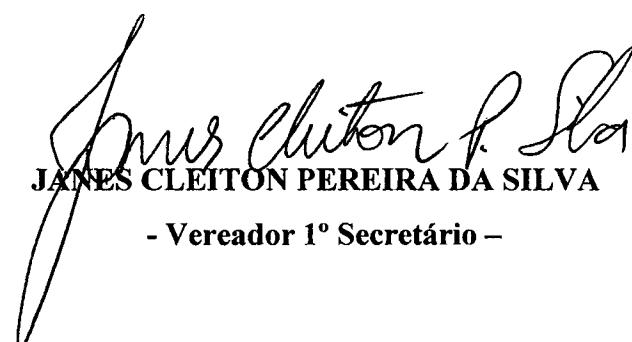
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

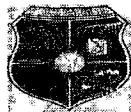
- 15. Escola Municipal Eliza Lopes Barros;**
- 16. Escola Municipal Ercina Monteiro;**
- 17. Escola Municipal Eulina Braga;**
- 18. Escola Municipal Faustino Dias dos Santos;**
- 19. Escola Municipal Maria de Melo;**
- 20. Escola Municipal Pau D'Arco;**
- 21. Escola Municipal Jacinto Bispo Arantes –Senhor Rió.**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis municipais nº (s). 1.995/09, 1.441/94, 2.033/11, 2.295/16, 2.246/15, 2.145/13, 2.050/12, 2.576/22, 2.435/19, 2.053/12, 1.773/03, 1.797/04, 2.412/18 e decretos municipais nº(s) 04/2003 e 133/2002.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente na Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 27 dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e três.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA
- Vereador Presidente -


JAMES CLEITON PEREIRA DA SILVA
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER -

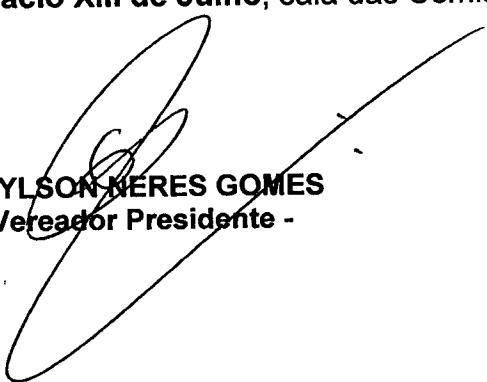
Matéria: Projeto de Lei nº 044/2023.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: "Dispõe sobre a criação e denominação das Unidades Públicas- Escolas e CMEIS do Municipal de Porto, Estado do Tocantins e dá outras providencias".

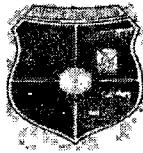
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 044/2023, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 14 de Dezembro de 2023.


GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Presidente -


JOELMANO LUZIMANGUES
- Vereadora Relatora -


CRISPIM ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR (PIM JÚNIOR)
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 068/2023

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 044/2023 de 08 de dezembro de 2023. “Dispõe sobre a criação e denominação das unidades públicas – Escolas e CMEI’s do município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 044/2023 de 08 de dezembro de 2023 do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre a criação e denominação das unidades públicas – Escolas e CMEI’s do município de Porto Nacional-TO e dá outras providências”.

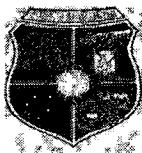
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 044/2023 de 08 de dezembro de 2023;
- (ii) MENSAGEM Nº 044/2023 de 07 de dezembro de 2023 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:
III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

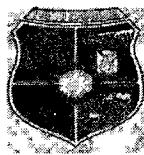
§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei trata de criação e denominação de Unidades Públicas e CMEI's que de acordo com a Mensagem anexa ao presente Projeto de Lei tem a finalidade de corrigir equívocos nas Leis e Decretos que denominaram as escolas e CMEI's que não trataram da criação de escola, sendo exigido tanto a denominação quanto a criação de acordo com o determinado pelo Ministério da Educação e assim receberem recursos federais regularmente.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito Municipal como já exposto alhures por se tratar de interesse local.

Portanto, é clara a competência do Sr. Prefeito em propor o presente Projeto de Lei.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Ressalta-se ainda que o presente Projeto de Lei revoga acertadamente as lei municipais e decretos anteriores que trataram somente da denominação das Escolas e CMEI's.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 13 de dezembro de 2023.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771